

DIREITO À AMAMENTAÇÃO EM PÚBLICO: DO COSTUME À REGULAMENTAÇÃO LEGAL

Thainá Karina da Silva Pinheiro

Carla Osmo

Resumo: O presente artigo visa esclarecer qual a relação existente entre um costume e a necessidade de elaboração de uma lei para regulá-lo. Atrelado a isso, para um melhor entendimento a cerca do tema abordado, busca-se demonstrar o significado da expressão fonte do direito e de costume jurídico. Ainda nesse sentido, após a análise do significado, busca-se saber se o costume jurídico pode ser considerado como uma das fontes do direito, bem como, caso seja necessário, se pode ser utilizado para preencher as lacunas existentes na lei. Para uma melhor compreensão do assunto abordado, no presente trabalho serão analisadas algumas leis e projetos de lei relacionados ao direito ao aleitamento materno em locais públicos e privados, buscando assim demonstrar o elo existente entre um costume e posteriormente a necessidade de criação de uma lei visando sua proteção. Busca-se analisar que um fato social local, propagado pelas mídias sociais, gerou uma repercussão nacional, dando ensejo a diversas manifestações e pela visão de indivíduos da sociedade e parlamentares houve a necessidade de elaboração de leis para proteção de um costume. Para o presente estudo, o método de pesquisa que será utilizado é o método de pesquisa bibliográfica, bem como revistas, websites e artigos e leis.

Palavras-Chave: Costume, lei, aleitamento materno, fonte do direito.

Abstract: *The present article aims to clarify the relation between a custom and the need to elaborate a law to regulate it. Linked to this to a better understanding about the topic addressed, it seeks to demonstrate the meaning of the expression source of the right and of legal custom. Still in this sense, after the analysis of meaning, it is sought to know legal custom seat can be considered as one of the sources of law, and, if necessary, can be used to fill the existing gaps in the law. For a better understanding of the subject, this paper will analyze some laws and bills related to the right to breastfeeding in public and private places, seeking to demonstrate the link between custom and subsequently the need to create a law aimed at their protection. It seeks to analyze that a local social factor, propagated by the social media, generated national impact giving the opportunity to many demonstrations and the vision of individuals of society and parliamentary there was the need for development of laws to protect a custom. For the present study, the method of research that will be used is the bibliographic research as well as magazines, websites and articles and laws.*

Keywords: *Custom, law, breastfeeding, source of the right.*

Introdução

As fontes do direito são assim denominadas, pois são consideradas o ponto inicial para o estudo do direito, em linhas gerais, é o marco inicial para a compreensão do direito. Existem diversas fontes do direito, entre elas podemos citar a lei, a analogia, os costumes, os princípios gerais a doutrina e a jurisprudência. Cada uma tem seu papel dentro do plano jurídico, tendo em vista que para solução de conflitos jurídicos elas sempre estarão presentes.

Dentro do presente trabalho será dada uma atenção especial a uma das fontes do direito, qual seja: o costume, demonstrando-se que o costume nasce no bojo da sociedade, sem interferência do poder estatal, e posteriormente, para protegê-lo, para que não sofra limitações, surge à necessidade da regulação do mesmo por meio da elaboração de uma lei específica.

A problemática do trabalho está em saber o porquê da necessidade da elaboração de uma lei para regular uma prática costumeira tão enraizada no seio da sociedade. Para discorrer sobre a questão, o trabalho será desenvolvido da seguinte maneira: no primeiro tópico serão abordados os conceitos de fontes do direito e de costume e se o costume é considerado uma das fontes do direito; no segundo tópico serão demonstrados quais são as diferenças da força jurídica do costume em relação à lei e se no Brasil o costume tem a mesma força jurídica da lei ou é usado apenas para preencher lacunas; no terceiro tópico será apresentado o caso que deu início à mobilização nacional para a criação da lei de amamentação e serão apresentadas todas as leis que já foram criadas inspiradas na primeira lei para regular e proteger o costume da amamentação em público. Diante de tais questões, em síntese, o presente artigo pretende responder se realmente é necessária a criação de uma lei para a proteção de um costume, tendo em vista que existem vários costumes que podem ser jurídicos ou não que ainda não foram e talvez nem serão regulamentados por meio de leis.

2 Costume como fonte do Direito

Segundo Flávio Tartuce a expressão fontes do direito é utilizada de maneira figurada para poder designar o ponto inicial para o surgimento do direito. (2015).

Para o grande doutrinador Miguel Reale, pode-se designar por fontes do direito os processos ou meios pelo qual as regras jurídicas se efetivam com a verdadeira força obrigatória, ou seja, com a vigência e eficácia inserida dentro do âmbito da estrutura normativa (2002, p.140).

Já para nossa grande Doutrinadora Maria Helena Diniz, a palavra fonte do direito é utilizada metaforicamente, ou seja, na análise do seu sentido próprio fonte é a nascente de onde brota uma corrente de água, e por ser apenas uma palavra no seu sentido figurado existe mais de um significado. Emprega-se o termo fonte do direito como a validade da ordem jurídica, logo, tem-se que é fonte jurídica a norma superior que regula a produção da norma inferior. Sendo assim, a Constituição a fonte das normas gerais, que são criadas pelo Poder Legislativo, pelo Poder Executivo e por meio costumeiro. (Diniz, 2012, p.302)

Para Franco Montoro a palavra “fontes do direito” é uma expressão figurada, caso se analise o sentido próprio da palavra fonte, teremos como resposta o local que surge um veio de água. Ou seja, é o lugar que ela passa a ser conhecida, sai debaixo da terra para a superfície. Franco Montoro cita em sua obra *Du Pasquier*, que segue sua mesma linha de raciocínio, pois procurar a fonte de uma regra jurídica, significa buscar o seu ponto inicial, em que ela surge das profundezas da vida social para o seu aparecimento na superfície do direito (2015, p.373)

Nesse sentido, procurar as fontes do direito, significa buscar o ponto de partida de onde as normas surgiram na esfera social para ganhar tanta relevância jurídica. Não existe uma unanimidade na classificação das fontes do direito, apenas que, em uma visão civilista clássica, adota-se a seguinte classificação: fontes formais, diretas ou imediatas e fontes não formais, indiretas ou mediatas (Tartuce, 2015).

A Analogia, os costumes e os princípios gerais do direito constituem fontes formais, diretas ou imediatas secundárias. Já a jurisprudência e a doutrina constituem as fontes não formais, indiretas ou mediatas (Tartuce, 2015).

A lei é a principal fonte (fonte formal primária) do direito brasileiro, porque o nosso sistema é baseado no sistema romano-germânico da *Civil Law*, sendo as demais fontes diretas acessórias (fontes formais secundárias) (Tartuce, 2015).

O art. 4º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras, estabelece que o costume é sem dúvida fonte formal, entretanto, uma fonte subsidiária, tendo em vista que o legislador já deixou bem claro que na omissão da lei, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito (Venosa, 2013, p.123), “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (art. 4º da Lei 12.376/2010). De acordo com citado artigo, em caso de não haver previsão legal, o costume servirá para preencher as lacunas da lei (Venosa, 2013, p.124).

Nesse mesmo sentido, destaca Maria Helena Diniz que a prática consuetudinária, da qual resulta o costume, é, em regra, uma fonte de cognição subsidiária ou supletiva (Diniz, 2012, p.331).

Buscando as mais primórdias fontes do direito, podemos destacar como uma delas o costume, que decorre da prática reiterada de certo ato, onde quem o utiliza tem a convicção da necessidade jurídica. Com o passar dos tempos se fez necessário à positivação por meio de leis escritas, e a legislação passou a ser a fonte imediata do direito. Ocorre que, mesmo com as leis escritas, o costume ainda é imprescindível, sendo algumas vezes insubstituível pela lei. Mesmo a lei sendo extensa, se desdobrando em parágrafos, artigos, incisos, jamais conterà toda a baila de relações que estão surgindo na vida social que necessitam de uma garantia jurídica, tendo em vista a grande variedade de lugares, de povo para povo. (Diniz, 2012, p.331).

Para que o costume se converta como fonte do Direito, existe a necessidade da existência de dois requisitos imprescindíveis ao costume, quais seja o corpus e o animus. O primeiro é a prática reiterada da conduta, o uso contínuo, a exterioridade, o olhar específico de uma conduta ou prática que sempre está ocorrendo. Já o segundo é o momento em que a sociedade tem a consciência da obrigatoriedade da prática. (Venosa, 2013, p.122).

Costume – do Latim *consuetudine*, conforme o Dicionário Jurídico Brasileiro, de Washington de Barros, significa

Uso, hábito ou prática geralmente observada; “é a observância constante e uniforme de determinada regra, com a convicção de sua necessidade jurídica. Brota da consciência jurídica popular, como manifestação de direito”. É a lei não escrita emanada do povo. “Direito não escrito ou de uso que constitui elemento subsidiário da lei, nos casos omissos; uma das fontes do Direito Positivo, sendo a mais adotada na vida comercial.

Ou seja, o costume são reiteradas práticas sociais que, dentro do plano do direito, nasce da consciência jurídica popular, regulando atos da sociedade comum.

É uma reiteração permanente de certos comportamentos dentro de uma sociedade, sempre vem acompanhada da certeza que existe a sua necessidade, sendo que quem está envolvido dentro da sociedade pode ser obrigado a respeitar com uso da força, em caso de descumprimento. (Montoro, 2015, p. 376) Para que o uso passe a ser tido como costume se faz necessária que exista uma prática constante e repetitiva, durante um razoável prazo de tempo, ou seja, um prazo relativamente grande (Venosa, 2013, p.122).

O costume quando surge, aparece de uma maneira quase que imperceptível no bojo da sociedade. Após essa reiterada prática do costume, o legislador entende ser necessário que o costume que apenas estava na esfera não escrita, passe a ser escrito, vire lei. Aliás, esse fenômeno já ocorre há vários séculos em todas as sociedades (Venosa, 2013, p.122). Nesse diapasão, Maria Helena Diniz ao citar Washington de Barros (2012, p. 335) assevera que para uma prática seja considerada costume, deverão existir cinco pressupostos essenciais, quais seja: a continuidade, uniformidade, diuturnidade, moralidade e ao fim e ao cabo sua obrigatoriedade.

O grande privilégio do costume em relação à lei é que o costume está sempre adaptado à realidade, ou seja, ele sempre corresponde à vida real. As leis sempre continuam rígidas, sendo que a realidade da sociedade está em constante evolução. Nesse sentido o costume sempre está em consonância com a realidade, por ser dinâmico e mutável (Montoro, 2015, p. 401).

O costume é a uma das mais antigas fontes do direito. Nos tempos primitivos não existiam normas que fossem escritas. Sendo assim, o comportamento dos membros das tribos que regulavam a conduta de todos os membros da sociedade, constituindo uma fonte do direito. (Montoro, 2015, p.398)

O costume é uma norma que provem da longa aplicação imutável ou da geral e permanente repetição de certo comportamento sob a asseveração de que condiz com uma necessidade jurídica (Diniz, 2012, p.335).

O principal aspecto do costume é que ele é criado de forma espontânea pela consciência comum da sociedade não sendo assim submetida ao crivo do poder público para editá-la. A importância do costume é histórica, já que é umas das fontes primitivas do direito. (Montoro, 2015, p. 399).

O costume então será uma fonte subsidiária, sempre que necessário ele virá para preencher as lacunas da lei (Diniz, 2012, p. 332).

Maria Helena Diniz cita em sua obra Vicente Ráo que destaca que em alguns casos poderá o juiz, de ofício, aplicar o costume, sendo ele notório e de conhecimento do magistrado, recorrendo a ele quando permitido, como a qualquer norma jurídica (Diniz, 2012, p. 335).

Existe distinção entre o mero uso social com o costume jurídico, neste existe a plena convicção de que caso o viole incorrerá em sanção bem como a convicção de sua juridicidade. Não se pode, portanto confundir o costume jurídico com o costume geral, que são aqueles como etiqueta, moda, cortesia e etc.; o costume para ser juridicamente obrigatório tem que estar ligado à ideia de justiça (Diniz, 2012, p. 337).

3 Força jurídica do costume em relação a lei e preenchimento de lacunas pelo costume

A tradição romanística (*civil law*) é caracterizada pela primazia ao processo legislativo, dando valores secundários as demais fontes do direito, ela acentuou-se após a Revolução Francesa, pelo fato de que a lei passou a ser considerada a única expressão verdadeira da Nação, da vontade do povo (Reale, 2002, p. 142). A lei prevalece, sendo o ponto central do Direito. Sendo que as outras fontes do direito subordinam-se à lei, de uma maneira mais ou menos acentuada. Ainda nesse sistema, a lei para poder ganhar mais força é sempre codificada, ou seja, são escritas. Para os formados nessa escola romanística, o ponto de partida, será quase sempre o Código existente, na falta deles, sempre existirá estatutos, consolidações e etc. (Betoli, 2014, p.240).

A lei sempre terá sua origem certa e predeterminada, emanará de um dos poderes que são próprios para a criação delas, já o costume quase sempre nasce de uma maneira indeterminada, onde não se pode saber ao certo como e onde surgiu (Betoli, 2014, p. 230). A origem da lei, portanto nunca será duvidosa, tendo em vista que o órgão competente para editá-la, já está previsto, com sua ordem de atividade visivelmente assinalada no tempo e no espaço (Reale, 2002, p.155).

Outro ponto é a forma de criação das leis, elas obedecem a um trâmite mais dificultoso, já predeterminado, todos os momentos para sua criação já tem previsão em outra lei. Noutra giro, o costume não tem forma predeterminada para sua criação, não existe lei que o regule, nasce da consciência da sociedade que o utiliza reiteradamente. (Betoli, 2014, p. 232).

A lei resulta de trâmites prefixados, uma lei é o resultado, o ponto alto de um processo já predeterminado, em que todos os momentos já estão previstos em outra lei, a exemplo tem-se a Constituição Federal, que em capítulo específico denominado Processo Legislativo já tem previsão da elaboração de várias normas legais. (Reale, 2002, p. 156).

O grande jurista Paulo Nader entende que a lei deve se basear em fatos, sendo que ela vai ser sempre a opinião do Estado, já o costume é uma prática gerada no seio da espontaneidade e do âmbito social. A lei é Direito que aspira à efetividade e o costume é a norma efetiva que aspira à validade. A formação do costume é um pouco mais demorada, pois necessita de maneiras práticas para poder resolver problemas. (Nader, 2015, p.156).

Diante de um caso concreto, em que não se ache em lugar algum dentro da lei qualquer norma que o regule, as partes que estão envolvidas, muitas vezes tendo o bom-senso como base e o sentido natural de justiça, procuram uma solução, que seja racional e de acordo com o bem comum, servindo assim de modelo para casos semelhantes. Esse vasto número de casos, com o tempo, cria a norma costumeira, ou seja, cria o costume jurídico (Nader, 2015, p.156).

Em relação à lei, o costume possui três espécies, quais sejam: *secundum legem* (segundo a lei), *praeter legem* (na falta da lei) e *contra legem*(contra a lei). (Montoro, 2015, p.402)

O costume será segundo a lei quando a mesma se reportar a sua obrigatoriedade, veja: o art. 569, II, o Código Civil de 2002, dispõe que (Código Civil Brasileiro, art. 569, II): “O locatário é obrigado: (...) II- a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar” (Montoro, 2015, p. 402). O costume na falta da lei, é aquele que vem na falta ou omissão da lei, tem caráter complementar, ou seja, a lei nem sempre é completa, deixa muitas vezes lacunas que deverão ser preenchidas, em alguns casos pelo costume, a exemplo o art. 4º da Lei de Introdução as Normas Brasileiras, que cita que os costumes deverão ser utilizados em caso de omissão da lei (Montoro, 2015, p. 402).

Já os costumes contra a lei são aqueles que contrariam o que está disposto na lei, que pode ocorrer em dois casos, no desuso da lei, que são casos em que a lei não é mais utilizada pela sociedade, e o costume passa a ser utilizado em seu lugar, e o costume ab-rogatório, que implicitamente revoga as disposições legais (Montoro, 2015, p.402).

4 Caso da amamentação em público e as leis

Existem leis em diversos Estados que visam garantir o direito ao aleitamento materno em locais públicos ou privados, sem maiores constrangimentos para as lactantes e seus filhos. O primeiro Estado a editar a lei que visa proteger as mães lactantes foi o de São Paulo (Lei

16.047/15), seguido pelo Rio de Janeiro (Lei 7.115/2015) e posteriormente o município de Belo Horizonte (Lei 1510/2015), sendo que nos dias atuais tramita no Senado Federal um Projeto de Lei nº 514/2015 semelhante às leis estaduais, visando à proteção nacional do costume.

Uma genitora lactante, residente na Capital do Estado de São Paulo, foi alimentar seu filho, em um local privado (SESC), porém, um funcionário do local pediu para a mesma se dirigisse a um local adequado para tal ato, a lactante, porém se recusou, e como ficou revoltada com a situação postou em uma rede social o que havia lhe acontecido, narrando todos os fatos. Como a rede social em questão é bastante conhecida, seu ato de revolta, gerou uma repercussão nacional do caso, pois várias pessoas compartilharam o que a mãe havia postado. Como diversas pessoas não concordaram com atitude tomada pelo estabelecimento, começaram protestos nas redes sociais e logo após protestos em locais públicos e privados. (Bolsa de Mulher, 2015).

Mães de toda a parte do Brasil e até do mundo se uniram para protestar contra o ato de proibição, gerando um tipo novo de protesto. Cada mãe deveria tirar uma foto amamentando seu filho em locais públicos, e postar em sua rede social para chamar a atenção da sociedade para o fato, tal protesto foi denominado de mamaço (Felix, 2015)

Nesse sentido, posteriormente ao fato ocorrido, no Estado de São Paulo o vereador Aurélio Nomura (PSDB) se sentiu motivado a criar o projeto de lei e posteriormente a sua votação a lei propriamente dita, que regulasse tal ato, dando total liberdade para a mãe amamentar seu filho em qualquer local que julgasse como confortável, bem como, coibindo quem tentasse impedir ou segregar a amamentação em público (Felix, 2015).

A Lei nº 16.047 de 04 de dezembro de 2015, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, dispõe sobre o direito ao aleitamento materno. O Projeto de Lei de nº 414/2015 que posteriormente deu origem à lei, teve como autor o Deputado Estadual de São Paulo Carlos Bezerra Jr.

A Lei nº 7.115 de 24 de novembro de 2015, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Estado do Rio de Janeiro. O Projeto de Lei de nº 339-A/2015 que posteriormente deu origem à lei, teve como autor o Deputado Estadual Rosenverg Reis e o deputado Drº Sadinoel.

A Lei nº 1.510 de 28 de junho de 2016, proveniente da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG, dispõe sobre o direito ao aleitamento materno. O Projeto de Lei de nº 1510/2015 que posteriormente deu origem à lei, teve como autor o Vereador Gilson Reis.

Em linhas gerais todas as leis asseguram o direito ao aleitamento materno em locais públicos, de uso coletivo ou privado, assegurando ainda a amamentação em local escolhido pela lactante, sem, contudo, ter que se dirigir a uma área isolada para tal, caso alguém tente coibir a amamentação, estará sujeito ao pagamento de uma multa. (Lei 16.047/15-SP, arts. 1º e 2º).

A colunista do site brasilpost, repercutiu as notas publicadas pela vereadora Patrícia Bezerra e pelo vereador Nomura, em que ambos destacaram que a criação da lei é uma forma de garantir a saúde das crianças (Martinelli, 2015).

“O aleitamento materno é fundamental para o desenvolvimento saudável de uma criança. Crianças que não são amamentadas dessa forma podem apresentar deficiências nutricionais e de crescimento.” (Martinelli, 2015).

“A amamentação é um ato livre entre mãe e filho. Desde a década de 1980 o Brasil tem incluído a promoção e apoio ao aleitamento materno em sua agenda de prioridades em saúde. Proibir ou constranger o ato de amamentar deve ser passível de multa.” (Martinelli,

2015). Nesse sentido, em todo o país ainda tramitam Projetos de Lei para a regulamentação que garante o direito a amamentação em público, no Estado de Minas Gerais, tramita o PL 2966/2015 de autoria do Deputado Thiago Cota, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos públicos e privados do Estado (Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2016).

5 Conclusão

Dado o exposto, as fontes do direito são essenciais para entender o surgimento do direito em si, pelo fato de que as diversas fontes existentes são os pilares do nosso ordenamento jurídico. Por esse motivo que as fontes são tão diversificadas, pois para solucionar conflitos nem sempre apenas uma das fontes é suficiente.

Podemos citar as principais fontes, tais como: a analogia, os costumes, as leis, a jurisprudência, a doutrina, em diversos casos deve-se utilizar mais de uma das fontes para poder entender e solucionar o caso concreto.

Para diversos doutrinadores fontes do direito significa o ponto inicial em que se nasce o direito, é de onde ele passa do invisível para o visível, do subsolo para a margem, para Paulo Nader, é buscar o ponto pelo qual sai das profundidades da vida social para aparecer na superfície do Direito (2015, p. 141). Já o costume são reiteradas práticas sociais, de um determinado grupo social, que por longo período fazem ou deixam de fazer certo ato por entenderem que mesmo não estando escrito certo comportamento, daquela maneira que é a correta.

O costume se divide em três espécies: segundo a lei, na falta da lei ou contra a lei, o primeiro será utilizado quando a lei assim deixar, ou seja, quando estiver escrito em uma lei específica que o costume deverá ser utilizado, o segundo deverá ser utilizado quando a lei for omissa em relação a algum ponto, e nesse caso, apenas o costume consegue preencher a lacuna existente na lei, no terceiro o costume poderá ser usado em casos que a lei vai totalmente contra um costume local.

A partir do momento que se cria uma lei para regular um costume, a sociedade passa a entender que em alguns casos o costume considerado normal pela sociedade é frágil, pelo fato de que se não fosse o advento da lei para protegê-lo, poderia com o tempo desaparecer ou então passar a não ser mais considerado um costume, no caso da lei da amamentação em público, passar a ser considerado um ato libidinoso.

Referências

MARTINELLI, Andréa, Prefeito Fernando Haddad aprova lei que multa quem impede amamentação em locais públicos <http://www.brasilpost.com.br/2015/04/14/amamentacao-haddad_n_7062598.html> Acesso em: 03 de nov. de 2016. 106

VENOSA, Sílvio de Salvo. Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013 1 recurso online ISBN 9788522484638 . Disponível em: <http://biblioteca.projecao.br/upload/vinculos/000066/00006681.jpg>

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v.1: Lei de Introdução e parte geral. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2015 1 recurso online ISBN 9788530968533 . Disponível em: <http://biblioteca.projecao.br/upload/vinculos/00005b/00005bb3.jpg>

DINIZ, Maria Helena, Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 23 edição, São Paulo, Saraiva, 2012

- REALE, Miguel, Lições preliminares de Direito, 27ª edição, São Paulo, Saraiva, 2002.
- BETIOLI, Antonio Bento, Introdução ao Direito, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014.
- NADER, Paulo, Introdução ao estudo do Direito, 37ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2015.
- MONTORO, André Franco, Introdução à Ciência do Direito, 32ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015
- MARTINELLI, Andréa, Prefeito Fernando Haddad aprova lei que multa quem impede amamentação em locais públicos <http://www.brasilpost.com.br/2015/04/14/amamentacao-haddad_n_7062598.html> Acesso em: 03 de nov. de 2016.
- Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Tramitação de Projetos <http://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/texto.html?a=2015&n=2966&t=PL> Acesso em: 03 de nov. de 2016
- HELENA, Beatriz, Amamentar em público é errado? Fotos chocam para conscientizar que não é. Bolsa de Mulher. Disponível em <<http://www.bolsademulher.com/familia/amamentar-em-publico-e-errado-fotos-chocam-para-conscientizar-que-nao-e>> Acesso em : 08 jun. 2016
- FELIX, Paula. Estadão São Paulo. 2015 <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,deputados-aprovam-projeto-de-lei-que-impede-proibicao-de-amamentacao-em-publico,1790957>> Acesso em: 08 jun. 2016
- SARAIVA. Editora. Vade Mecum compacto. 7ª edição. São Paulo: Saraiva. 2012 (Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942).